



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723328/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.675 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente JOÃO BATISTA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso interposto após o prazo legal (art. 33, Decreto 70235/72) é considerado intempestivo. Caso dos autos.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.VALIDADE. Após frustrados pelo menos um dos outros meios de intimação(art. 23, Dec. 70235/72), é válida a intimação por edital, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário para reverter a decisão do Acórdão de Impugnação n. 03-52.555, da 1a. Turma da DRJ/BSB que considerou procedente o lançamento tributário objeto deste processo administrativo fiscal.

O imóvel objeto da tributação está cadastrado na RFB sob. n. 6.771.190-1, com área de 390.000,0ha, localizado no município de Pilão Arcado-BA.

O recorrente foi cientificado da decisão no Acórdão de Impugnação, por edital, em 13/09/2013 (conforme estabelecido no par. 1º, e inc. III, "a" do art. 23, Decreto 70235/72), e interpôs o Recurso Voluntário em 25/10/2013.

Preliminarmente informa que não recebera a citação e por isso, não teve conhecimento do resultado do julgamento da impugnação. Ficou sabendo do edital 11/2013 por terceiros e já não teve chance de defesa, pois o crédito tributário já estava em cobrança, ficando impedido de recorrer em instância superior. Cita o par. 3, art. 26 da Lei 9784/99 aonde no procedimento de intimação deve-se assegurar a certeza da ciência do interessado.

Esclarece que recebeu todas as intimações anteriores, mas não a citação, carta ou notificação relativa ao Acórdão de Impugnação.

Requer que os créditos sejam suspensos até o julgamento do pedido e posteriormente cancelando-se o lançamento.

Documentos de postagens dos Correios informam que foram feitas três tentativas de entrega do Acórdão de Impugnação no endereço do contribuinte (na localidade de São Gonçalo, RJ), conforme fls. 133 a 135 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

Primeiramente deve-se analisar a possibilidade de conhecimento do recurso. Conforme documentos acostados aos autos, o recurso voluntário fora interposto após o prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70235/72.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O recorrente alega que a Lei 9784/99 determina que a intimação deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Ainda mais, elenca as

formas de intimação, dentre as quais, via postal com aviso de recebimento (método utilizado pela autoridade fazendária), e publicação oficial.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

...

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Foram feitas três tentativas de entrega da intimação do Acórdão de Impugnação via postal, com aviso de recebimento, contudo sem sucesso. Assim, não restando outra alternativa, a autoridade fiscal agiu conforme a lei específica (par. 1o. do art. 23 do Decreto 70235/72, a seguir transcrito.

Dec. 70235/72 Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

...

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#) (grifei)

Após as tentativas frustradas de entrega da intimação do resultado da impugnação por via postal, foi publicado o Edital 11/2013, que foi afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, conforme determinação legal antes transcrita.

Desta forma voto por não conhecer o recurso interposto, por intempestividade.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora